



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 35/2021

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 35/2021, de iniciativa do Prefeito André Wiler Silva Fagundes, institui o programa de incentivo à regularização fiscal (REFIS) no Município de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2021. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, na condição de Presidente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi submetida a análise pela Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 32/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

O Vereador Presidente da Câmara Municipal encaminhou a este relator informações do Chefe do Poder Executivo, para serem juntadas ao processo legislativo, juntamente com as Emendas Modificativa nº 1 e Aditiva nº 1.

Cabendo-me assim exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, passo à manifestação pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DA INICIATIVA DA MATÉRIA E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

O art. 61, *caput*, da Constituição Federal estabelece, no âmbito do processo legislativo federal, quais sejam os legitimados para propor projetos de leis ordinárias ou complementares. Determinou ainda o § 1º do *caput* do art. 61, em seus incisos e alíneas, as matérias que são de iniciativa privativa do Presidente da República.

Nesse diapasão, considerando a necessidade de observação de princípios extensíveis e que devem ser observados pelo legislador local, o art. 44 da Lei Orgânica do Município estabelece quais sejam os legitimados no âmbito municipal a propor projetos de leis ordinárias e complementares, bem como estabelece os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Partindo da análise desses dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica, a iniciativa sobre matérias tributárias é comum a quaisquer dos membros dos poderes públicos do Município, ou seja, é de iniciativa comum. Esse tema já foi suplantado também pelo STF, em que ficou consumado o entendimento da iniciativa comum para o tema.

Sobre a questão podemos citar a divulgação ou pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo, confirma STF

Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo para propor leis que implicam redução ou extinção de tributos, e a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida.

Na origem, o Ministério Público de Minas Gerais recorreu ao Supremo contra decisão do Tribunal de Justiça mineiro que, ao julgar ação proposta pelo prefeito de Naque, considerou inconstitucional a Lei municipal 312/2010, que revogou legislação instituidora da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Para o MP-MG, a decisão questionada teria violado a Constituição Federal de 1988, uma vez que a reserva de iniciativa aplicável em matéria orçamentária não alcança as leis que instituem ou revoguem tributos.

Jurisprudência



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. “A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo”, frisou o ministro, que assentou “a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal”.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. “Não há, no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do chefe do Executivo quanto aos tributos”, disse o ministro, lembrando que a regra do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, “b”, diz que são de iniciativa do presidente da República leis tributárias referentes apenas aos territórios.

Mérito

A decisão que reconheceu a existência de repercussão geral na matéria foi unânime. Já a decisão de mérito foi tomada por maioria de votos, vencido o ministro Marco Aurélio.

De acordo com o artigo 323-A do Regimento Interno do STF (atualizado com a introdução da Emenda Regimental 42/2010), o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também pode ser realizado por meio eletrônico.

Tendo sido deflagrado no seio do Poder Executivo Municipal, a iniciativa da proposição encontra amparo no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sendo, portanto, válida, não apresentado qualquer vício de inconstitucionalidade formal por essa via.

A autonomia político-administrativa passou a ser extensiva ao Município com o advindo da Constituição de 88, conforme o *caput* do art. 18, erigindo o Município à condição de ente federado autônomo. Essa autonomia confere capacidade ao referido ente estatal de editar suas próprias leis.

Dentro do feixe de repartição de competências legislativas e administrativas estabelecida pelo legislador constituinte, ao Município foram estabelecidas as denominadas competências indicativas (art. 30 da CF). No art. 30, III, da Carta Constitucional, encontra-se a competência legislativa e administrativa de que compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos previstos em lei.

Dentro dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, temos no art. 150, I, que a instituição ou aumento de tributo deve ser por meio de lei ordinária. Excepcionalmente alguns tributos de competência da União poderão instituídos por meio de lei complementar.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

A regra é a instituição ou alteração de tributo por meio de lei ordinária, consoante o dispositivo constitucional, como o fim de proteger o contribuinte. Esse princípio da reserva legal conexo com o da legalidade, é um direito individual já consagrado pelo STF, como sendo *cláusula pétrea*.

Adentrando-se ao campo da tributação e arrecadação ou receita proveniente de tributos, temos no art. 150, § 6º, da Constituição Federal o seguinte:

Art. 150.....

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XX, g.

Partindo do texto do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, a instituição de programa municipal que vise a conceder qualquer benefício tributário ali previsto, deverá ser feito por meio de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal.

Assim sendo, a matéria deverá submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, para fins de deliberações por seus membros respectivos, dependendo do quórum da maioria simples para aprovação, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, reproduzido simetricamente no art. Xx da Lei Orgânica.

O art. 17, X, da Lei Orgânica do Município, observando a regra da Constituição Federal de matéria de reserva legal, traz o seguinte texto sobre o assunto:

Art. 17. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

X – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Assim sendo, qualquer forma de incentivo fiscal como os previstos no art. 150, § 6º, da Constituição Federal deverá ser feita nos moldes de lei ordinária específica, cujo tributo esteja na competência do respectivo ente federado que editar a norma.

Importante destacar a mensagem do Chefe do Poder Executivo, anexada ao texto da proposição, conforme segue reproduzida abaixo:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Encaminho para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o Projeto de Lei em anexo que pretende instituir o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS no Município de Nova Venécia – ES.

A proposta de implantação do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal – REFIS no Município de Nova Venécia – ES almeja auxiliar os contribuintes em atraso com o erário público, inscritos ou não em Dívida Ativa, reduzindo valores que foram acrescidos ao valor principal da dívida e oferecendo condições para que estes regularizem suas situações perante o Fisco Municipal, especialmente aqueles que foram atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia, podendo quitar ou parcelar os tributos municipais em atraso com dedução de multas e juros.

Compreende-se que o programa propicia um aumento da arrecadação municipal, com o retorno aos cofres públicos de um valor considerável, que se encontra atualmente paralisado, em que pese as incontáveis tentativas de recebimento ao longo dos anos. Assim, o Programa de Recuperação Fiscal é de grande relevância e trará benefícios para que o nosso Município retome o seu crescimento, fortalecendo os contribuintes e assim a sua recuperação contributiva.

Anexo, para cumprimento das normas legais indispensáveis, procedemos a realização do Estudo de Impacto Econômico-Financeiro, com demonstração do real interesse de concessão dos incentivos pretendidos, com vistas à recuperação das receitas não adimplidas pelos contribuintes lançados.

Contudo, a proposição apresenta alguns erros técnicos de redação bem como não se encontra o referido anexo I que é citado no texto do projeto, cujas correções podem se efetivar por meio de emendas.

Sabidamente o Vereador Presidente da Casa encaminhou a este relator, além de informações do Chefe do Poder Executivo, as emendas sugeridas para correção de textos por necessidade de ordem técnica, bem como para suprir a lacuna da inexistência do anexo único para fins de constar os percentuais de descontos incidentes e outros critérios adotados pela administração.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 32/2021, exarado pelo Douto Procurador Geral desta Casa, opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo





III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando os pressupostos de constitucionalidade e legalidade da matéria e ainda a necessidade de aperfeiçoamento do texto original, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 35/2021 com restrições, ou seja, com as emendas apresentadas.

É o PARECER do RELATOR pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 35/2021, pela aprovação com as Emendas Modificativa nº 1 e Aditiva nº 1 apresentadas a este relator, já inseridas ao processo legislativo.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 27 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETE (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

PELAS EMENDAS 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 35/2021: institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal (REFIS) no Município de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador Danião Bonomette (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Danião Bonomette (PDT), às folhas 32 a 37, por maioria.

Aprovado o parecer do relator na Reunião Ordinária de 28 de julho de 2021, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como Parecer desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 35/2021, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de julho de 2021; 67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


DAMIÃO BONOMETTE (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PDT)
Vice-presidente da CLJRF